



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Cristinápolis**

---

**Nº Processo 201967001424 - Número Único: 0001410-84.2019.8.25.0025**

**Autor: AUDENISIO DE SOUZA DOS SANTOS**

**Réu: LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO**

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de salário do executado, formulado pelo exequente às fls. 303/305.

Intimado o executado para se manifestar sobre o requerimento, este ficou-se inerte.

Inicialmente destaco que a execução tem como objetivo a satisfação do direito do credor. Contudo, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

O magistrado também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.

Partindo-se de tal premissa, cumpre registrar que o art. 139, IV, do CPC, que estendeu a positivação da atipicidade dos atos executivos e teve como escopo a efetividade, deve ser interpretado sob a ótica dos axiomas constitucionais.

A legislação processual civil, visando proteger a dignidade do devedor, elencou rol de bens que são impenhoráveis, (art. 833, CPC /15), como corolário do princípio da menor onerosidade.



De outro norte, uma das materializações expressas do dever de cooperação está insculpida no art. 805, parágrafo único, do CPC, que exige do executado a indicação de outros meios menos onerosos e mais eficazes à satisfação do direito do exequente.

Diante o conflito de normas, necessário se faz sopesar as circunstâncias do caso sob análise, de modo a verificar se é possível compatibilizar o direito do credor e respeitar o mínimo existencial do devedor.

Verifico que os meios típicos para satisfação do crédito se mostraram infrutíferos.

Ademais, em que pese intimado para se manifestar, o demandado não demonstrou que o deferimento do pleito acarretará prejuízo (afetando significativamente seu sustento e de sua família), nem apresentou meio diverso para o adimplemento.

O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria e reiteradamente decide que a impenhorabilidade sobre o salário é relativa, mesmo diante de crédito não alimentar, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), **pode ser excepcionada** quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"

(EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020) (Destaquei)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC /73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Precedentes.

(...)

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (Destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.



5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013) (Destaquei)

Do mesmo modo o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim decide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE, POR NÃO ENCONTRAR BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, E SIM DE UMA EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DIVISÃO PATRIMONIAL QUE PÔS FIM A RELAÇÃO MATRIMONIAL - RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAS COMO FORMA DE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NÃO ALIMENTAR, DESDE QUE HAJA PRESERVAÇÃO DO SUFICIENTE PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 201900738240 nº único0011809-53.2019.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 10/03/2020) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA, VIA SISTEMA BACENJUD - PENHORA SOBRE SALÁRIO -POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL DIANTE DOS FATOS CONCRETOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/SE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PONDERAÇÃO E RAZOABILIDADE NO PERCENTUAL DA CONSTRICÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RETENÇÃO DE 15% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA DEVEDORA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 201700712499 nº único0003922-86.2017.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 19/09/2017) (Destaquei)



Nesse sentido, seguindo o princípio da tutela jurisdicional efetiva (ou satisfatividade), bem como preservando o mínimo existencial do devedor, mostra-se viável a penhora de 30% dos rendimentos líquidos do Executado.

Ante o Exposto, **DEFIRO o pedido de pp. 303/305**, para que seja penhorado 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Executado, devendo a Secretaria expedir ofício a fonte pagadora (Câmara Municipal de Cristinápolis/SE) para que esta proceda com o bloqueio, mensalmente, até atingir o valor da dívida perseguida, sendo este valor depositado em conta vinculada ao presente feito.

Intimações necessárias.



---

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cristinápolis**, em **06/11/2023, às 13:13:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



---

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023013250998-87**.

---